



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.2005011-94.2014.815.0000 - Vara de Entorpecentes da Capital/PB

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Edizio Cruz da Silva
Paciente : Danilo Célio Galdino de Lima

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus.* Excesso de prazo. Demora justificada para a conclusão da instrução criminal. Princípio da razoabilidade. Denegação da ordem.

_ O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. Ademais, o prazo para a formação da culpa está em consonância com o princípio da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Edizio Cruz da Silva**, em favor do paciente **Danilo Célio Galdino de Lima**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Capital/PB.

Alega, excesso de prazo, pois o paciente foi preso em flagrante em 03 de outubro de 2013 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, e até o presente momento não foi marcada a audiência de instrução e julgamento, estando o processo paralisado.

Por isso, requer a concessão de medida liminar, com o intuito específico de conceder liberdade ao paciente, com a consequente revogação da medida constritiva, e sua posterior ratificação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*.

Informações prestadas pela Magistrada *a quo* às fls. 90/98.

Liminar indeferida às fls. 100/101.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 103/106, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Em síntese, o impetrante alega que o paciente enfrenta constrangimento ilegal, pois se encontra preso provisoriamente desde 03.10.2013, acusado da prática dos crimes elencados nos art.33, caput, 35, caput, todos da Lei 11.343/06 e art.16, caput, da Lei 10.826/03, sem que até o momento da impetração tivesse sido encerrada a instrução processual, o que configuraria irregular excesso de prazo para formação da culpa.

De acordo com o que se vê, de fato, a prisão do paciente ocorreu há cerca de 09 meses. A tramitação processual, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 90/91, encontra-se regular, sem atrasos significativos e com audiência de instrução e julgamento designada para 03.07.2014, como foi verificado na movimentação processual.

É bem verdade já ter transcorrido prazo considerável, todavia, no caso concreto, não vislumbro excesso de prazo que justifique a libertação do paciente, devido a periculosidade concretamente revelada pela conduta a ele imputada, que impõe a necessidade de conferir tratamento mais prudente e severo por parte do Poder Judiciário.

Especificamente acerca do alegado excesso de prazo, orienta-se esta Corte pelo princípio da razoabilidade, tendo firmado o entendimento de que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, nem resultado de mera soma aritmética.

Inclusive, acerca da possibilidade de prorrogação da instrução processual e observância do princípio da razoabilidade para manutenção da prisão preventiva, doutrina Guilherme de Souza Nucci¹:

A instrução criminal, período que, como regra, comporta a decretação da prisão preventiva, segue do ajuizamento da ação penal, com o recebimento da denúncia ou da queixa, até o término da coleta das provas (...), no procedimento comum e no procedimento do júri.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008, p. 602ss.

(...)

Inexiste, em lei, um prazo determinado para sua duração, como ocorre com a prisão temporária. A regra é que perdure, até quando seja necessário, durante a instrução (...).

(...) deve-se terminar, em nível ideal, a instrução nos prazos fixados em lei. Porém, havendo fundamento para que tal não se dê, admite-se a prorrogação e, existindo prisão cautelar, adota-se o princípio da razoabilidade. Cada caso concreto deve ser, isoladamente, analisado. Não se pode ter uma padronização.

Aponta nesta mesma direção a farta jurisprudência pátria. A título exemplificativo, vejamos os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...) 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. Neste caso, o alongamento do término da instrução probatória (1 ano e 8 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito e à pluralidade de acusados (35 pessoas), com procuradores diversos. (...) (STJ - HC 201000354064, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, DJE 13/12/2010) - Grifei.

O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. (RJDTACRIM 31/329).

Assim, em que pesem as razões do impetrante, não há como acolher a pretensão manejada na exordial, pois, ao contrário do alegado, não está evidenciado constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do processo.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.


É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal Des. Manoel Taigy de



Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- R E L A T O R -